

Assuntos : Substituição da pena de prisão inferior a seis meses.

Revogação da suspensão da execução da pena (de prisão aplicada a arguido autor de uma contravenção ao Código da Estrada).

SUMÁRIO

1. O preceituado no artº 44º do C.P.M. – que prevê a substituição da pena de prisão inferior a seis meses – é comando legal a observar no momento da determinação da pena a aplicar, (se privativa da liberdade), e não quando, depois de se decretar uma pena de prisão suspensa na sua execução (artº 48º) com trânsito em julgado, se vier a constatar que o arguido faltou ao “cumprimento das condições da suspensão” (artº 53º) ou que se lhe seja de revogar a decretada suspensão nos termos do artº 54º. Isto é, tal artº 44º, pode ser invocado em sede de impugnação de uma decisão de aplicação de uma pena de prisão inferior a 6 meses, mesmo que suspensa na sua execução, mas já não quando, após tal decisão ter transitado em julgado, (em momento posterior), se decide revogar a suspensão decretada. Aqui, em causa não está a escolha da pena a aplicar mas sim a decisão de se revogar ou não a suspensão decretada.
2. Não obstante prever o artº 54º do C.P.M. como “causa” da revogação da suspensão da execução da pena, o cometimento, no decurso dela, de “crime” pelo qual venha a ser o agente condenado, atento ao estatuído no artº 124º, nº 1 e 127º do mesmo código, nada obsta a que, tendo o arguido cometido uma “contravenção” ao C. da Estrada no período da suspensão da dita execução – e

não um “crime” – se venha a decretar, caso preenchidos os restantes pressupostos legais, a revogação daquela suspensão.

O relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos, respondeu, à revelia, em processo contravencional (nº 280/99) do então T.C.G.M. e, efectuado o julgamento, (por sentença datada de 05.11.99), foi o mesmo condenado pela prática de uma contravenção ao artº 67º, nºs 1 e 2 do Código da Estrada (“condução por não habilitado”), na pena de 40 dias de prisão e multa de MOP\$6.000,00 ou, em alternativa desta, em 30 dias de prisão.

Nos termos do artº 48º do C.P.M., foi-lhe suspensa a referida pena de prisão de 40 dias por um período de 1 ano; (cfr. fls. 15 e 15-v).

Em 09.05.2000, após notificado do assim decidido, efectuou o arguido o pagamento da multa em que fora condenado; (cfr. fls. 25).

Posteriormente, em 10.03.2002, após se constatar que entretanto, em 09.08.2000, tinha cometido nova contravenção ao dito artº 67º, nº 1, do C.E.

(cfr. fls. 55), sob promoção da Ilustre Procuradora-Adjunta, (cfr. fls. 56) decidiu o Mmº Juiz “a quo”, por despacho datado de 18.03.2002, revogar-lhe a suspensão da execução da pena de 40 dias de prisão; (cfr. fls. 57).

Emitidos os competentes mandados de detenção, veio o arguido a ser detido em 06.05.2002 e encaminhado para o E.P.M.; (cfr. fls. 62 a 64).

Oportunamente, interpôs o arguido recurso da decisão que lhe revogou a suspensão da execução da pena, e, por Acórdão desde T.S.I. de 11.07.2002, foi tal decisão revogada por omissão de audição prévia do arguido; (cfr. fls. 97 a 105).

Remetidos os autos ao T.J.B., em 21.11.2002, após audição do arguido, proferiu o Mmº Juiz a quo, nova decisão de revogação da suspensão da execução da pena; (cfr. fls. 126 a 128).

Inconformado, interpôs o arguido novo recurso.

Motivou para concluir que:

“1- A revogação da suspensão da execução da pena exige que se infrinja grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas;

2- O cometimento de outra contravenção, para além de não poder ser

equiparado a crime, não revela que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas;

3- O legislador pretendeu ao máximo evitar que as penas de prisão de curta duração fossem efectivamente executadas, sem que antes se esgotassem outros meios não privativos da liberdade, sabedor de quão nefasta é a influência da cadeia na personalidade dos indivíduos e para o próprio fim das penas;

4- À execução da pena curta de prisão, o legislador prefere a sua substituição por pena de multa ou outra pena não privativa de liberdade;

5- A apreciação sobre a falta de cumprimento dos deveres impostos na sentença como condicionantes da suspensão da pena deve ser cuidada e criteriosa, de modo que apenas uma falta grosseira do seu cumprimento ou a condenação por crime em pena de prisão determine a revogação da pena.

6- O instituto da suspensão da execução da pena é aplicável às contravenções. Nas contravenções a revogação dessa suspensão só pode ocorrer nos casos em que o réu venha a cometer crime ou a infringir condição imposta na sentença;

7- O recorrente não cometeu crime. Ainda que tivesse cometido novo crime, necessário seria que a conduta do agente revelasse que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

8- O recorrente deu uma justificação plausível;

9- A revogação da suspensão da execução da pena só deverá ter lugar quando estiverem esgotados ou se mostrarem de todo ineficazes as restantes providências contidas na lei Penal.

10- Considera-se ter sido violado o disposto no artº 54 e no artº 44º, nº 1 do Código Penal.”

A final, pede seja anulada a decisão recorrida, “*substituindo-a por uma outra que não seja privativa da liberdade*”; (cfr. fls. 136 a 141).

Oportunamente, respondeu a Ilustre Procuradora-Adjunta, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 143 e 143-v).

Seguiu o processo os seus legais termos com a prolação de despacho de admissão do recurso (cfr. fls. 145) e remessa dos autos a este T.S.I., onde, em sede de vista, pronunciou-se a Exmª Representante do Ministério Público no sentido de se dever manter o decidido; (cfr. fls. 149 a 151).

Observado o preceituado no artº 407º do C.P.P.M., colhidos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos, e nada obstando, passa-se a conhecer do recurso.

Fundamentação

2. Como resulta das conclusões formuladas a final da motivação do recurso “sub judice”, imputa o recorrente à decisão em crise, a violação do artº 44º nº 1 e 54º do C.P.M..

Dispõe o citado artº 44º, nº 1 que:

“A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade

aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte. ”

Ora, atento o preceituado, e ponderando ainda no estatuído nos art.ºs 48.º, 53.º e 54.º do mesmo C.P.M., cremos ser de concluir que, na situação em apreço, em causa, não está o citado art.º 44.º.

Este preceito (art.º 44.º), é comando legal a observar no momento da determinação da pena a aplicar, (se privativa da liberdade ou não), e não quando, após se decretar uma pena de prisão suspensa na sua execução (art.º 48.º), se vier a constatar que o arguido faltou ao “cumprimento das condições da suspensão” (art.º 53.º) ou que se lhe seja de revogar a decretada suspensão nos termos do art.º 54.º. Isto é, tal art.º 44.º, poderia ser invocado em sede de impugnação de uma decisão de aplicação de uma pena de prisão inferior a 6 meses, mesmo que suspensa na sua execução, mas já não quando, após tal decisão, (em momento posterior), se decide revogar a suspensão decretada. Assim, (e sendo certo que a decisão que impôs ao arguido ora recorrente a pena de 40 dias de prisão suspensa na sua execução transitou em julgado), insindicável é, agora, a opção feita pelo Tribunal de não substituir tal pena de 40 dias por multa, (nos termos do art.º 44.º, n.º 1).

Nesta parte, improcede assim o recurso.

Vejamos, então, se houve inobservância ao art.º 54.º do C.P.M., (também alegada pelo recorrente).

Dispõe este artº 54º que:

“1. A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no decurso dela, o condenado

- a) infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social, ou
- b) cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

2. A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado. ”

Aqui, alega o recorrente que o Tribunal inobservou o transcrito preceito, dado que no caso em apreço, inverificados estão os pressupostos aí estatuídos para que se lhe fosse revogada a suspensão.

Em particular, é de opinião que referindo-se a al. b) do nº 1 a “crime” e tendo cometido uma mera “contravenção”, incorreu o Tribunal “a quo” em “erro de interpretação”.

Que dizer?

Ora, é verdade que o recorrente cometeu uma nova “contravenção” e não um “crime”, no decurso do período da suspensão da execução da sua pena.

Todavia, cremos não lhe assistir razão.

Com efeito, dispõe o artº 124º, nº 1 do C.P.M. – sob a epígrafe “Regime

aplicável” e inserido no Título “Contravenções” – que “Salvo disposição em contrário, o preceituado para os crimes é aplicável às contravenções”.

Nesta conformidade, à falta da dita “disposição em contrário” – que também não é citada pelo recorrente – e, visto que, (tanto quanto julgamos saber) apenas o artº 127º daquele código estatuiu um “regime especial” para as contravenções, (preceituando que “Nas contravenções não se aplicam as normas do Código relativas à reincidência e à prorrogação da pena”), não vislumbramos motivos para se afirmar que tendo o recorrente cometido apenas uma “contravenção”, inaplicável é o artº 54º do C.P.M., não sendo, assim, de, nesta parte, censurar a decisão recorrida.

Continuemos, a fim de se verificar agora se, para além da (nova) contravenção cometida, é de se concluir “que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”; (cfr. artº 54º, nº1, al. b)).

Aqui, importa ter em conta que antes da condenação do recorrente na dita pena de 40 dias, suspensa na sua execução pelo período de um ano, (isto, em virtude de uma contravenção ao artº 67º, nº 1 do C. E. em 15.07.99), tinha já o mesmo cometido uma idêntica contravenção em 21.07.98.

E que, quanto à sua (nova) contravenção, cometida em 09.08.2000, (cerca de três meses após a notificação – em 09.05.2000 – da decisão da sua condenação em pena de 40 dias ...), declara que a mesma se deveu a uma “necessidade súbita”, pois, encontrava-se em Coloane, e sentindo-se mal, sem

outra solução, conduziu o veículo MH-2x-xx a fim de regressar a casa.

Tal “justificação” não foi acolhida pela Primeira Instância, e considerando a promoção de revogação do Ministério Público e que as finalidades da suspensão da execução da pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas, declarou, pois, o Mmº Juiz “a quo” revogada aquela suspensão.

Ora, considerando os princípios da oralidade e imediação, não cremos de censurar o juízo pelo Tribunal “a quo” emitido quanto à “justificação” pelo ora recorrente apresentada, (de facto, o recorrente cometeu a “Contravenção de 09.08.2000”, pelas 21:47 horas, com a mesma viatura que a de 21.07.98, e, mesmo – segundo declara – estando junto da Praia de HAC-SÁ, em Coloane, poderia socorrer-se de outros meios para “solucionar” a sua alegada indisposição, nomeadamente, apelando a um terceiro ou mesmo às autoridades policiais para que o auxilhassem).

E, então, que dizer?

Cremos que não lhe assiste razão quanto ao “erro” que imputa à decisão recorrida.

Na verdade, o ora recorrente, após uma primeira contravenção (cometida em 21.07.98), cometeu uma segunda (em 15.07.98) e, mesmo vindo a ser condenado em pena de prisão suspensa e multa, cerca de três

meses depois de notificado do assim decidido, cometeu nova contravenção em 09.08.2000.

Demonstra, assim, para além de uma total falta de arrependimento e de respeito pelos valores de uma sã convivência em sociedade, ser possuidor de uma “maneira de ser”, no mínimo, reprovável, e que, mesmo perante a eminência de ter de cumprir uma pena de prisão, não alterou, nela persistindo.

Não se olvida que na “base” da decisão em crise estão contravenções ao Código da Estrada, usualmente tidas como de “pouca gravidade”. Todavia, há que ter em conta que a transgressão ao artº 67º daquele código, (condução sem para tal estar habilitado), é uma das mais “graves”, (até mesmo pelos perigos que a mesma encerra), e daí, ter o legislador estatuído como forma de punição, em caso de “reincidência”, a pena de prisão e multa; (cfr. artº 67º, nº 2).

Perante o exposto, ponderando nas finalidades da punição, em especial, no aspecto da “prevenção geral”, (na vertente da necessidade de incentivar a convicção de que as normas jurídicas são válidas e eficazes, aprofundando a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos), assim como na necessidade da “prevenção especial”, aqui dada a personalidade revelada pelo ora recorrente, somos pois de concluir, (em sintonia com o Mmº Juiz “a quo”), que as finalidades que estavam na base da suspensão não foram alcançadas, impondo-se, por isso, a revogação daquela.

Dest'arte, inexistindo qualquer inobservância aos artigos 44º ou 54º do C.P.M., (ou outras), não pode o presente recurso proceder.

Decisão

3. Nos termos expendidos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3UCs.

Macau, aos 6 de Março de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong